



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 06159/17

Objeto: Inspeção Especial de Licitação e Contrato
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Flávio Roberto Malheiros Feliciano
Advogados: Dr. Sólton Henriques de Sá e Benevides e outros

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00068/17

Cuidam os presentes autos de Inspeção Especial realizada no Município de Sapé/PB para o exame da Inexigibilidade de Licitação n.º 021/2015 e do Contrato n.º 096/2015 dela decorrente, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados na área jurídica, com a propositura e o acompanhamento de procedimentos administrativos e/ou judiciais até o final da decisão em ambas as esferas, no que concerne à recuperação de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, diante da desoneração sofrida nos recursos do Fundo de Participação dos Estados – FPE, do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI Exportação, que contribuem com 20% na base de cálculo do fundo.

Após o encarte de cópia de representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB em outro álbum processual, fls. 09/32, em face da contratação de escritórios advocatícios por diversos municípios paraibanos para a recuperação de diferenças existentes no antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, e o encaminhamento ao Tribunal da Inexigibilidade de Licitação n.º 021/2015 e do Contrato n.º 096/2015 pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, fls. 36/147, o presente feito foi remetido à Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal I – DIAGM I.

Ato contínuo, os peritos da DIAGM I elaboraram relatório, fls. 151/152, onde evidenciaram, em síntese, os seguintes aspectos: a) o escritório MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS firmou contrato com o Município de Sapé/PB sem licitação pelo prazo de 12 (doze) meses, facultando a possibilidade de prorrogação do ajuste com esteio no art. 57 da Lei Nacional n.º 8.666/1993; b) os honorários, em caso de êxito da demanda, equivaleriam a 19% do montante auferido com a recuperação de valores do FUNDEB; c) a pretensão administrativa e/ou judicial dos reembolsos pertencentes à Comuna poderia ser efetivada através da Procuradoria Jurídica do Poder Executivo da Urbe ou, excepcionalmente, por advogado contratado mediante licitação; d) a utilização de inexigibilidade de licitação somente deveria ocorrer quando os serviços fossem de natureza singular, conforme jurisprudência pátria; e e) este Areópago de Contas, nos autos do Processo TC n.º 18038/16, suspendeu, por meio de cautelar, contrato firmado para recuperação de créditos do FUNDEF.

Seguidamente, técnicos da unidade de instrução, ao examinarem os aspectos formais da Inexigibilidade de Licitação n.º 021/2015 e do Contrato n.º 096/2015, constataram diversas máculas, quais sejam: a) contratação desnecessária e sem o devido procedimento licitatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 06159/17

de escritório de advocacia; b) carências de comprovações da inviabilidade de competição, da singularidade dos serviços pactuados e da notória especialização do contratado; e c) ausência de justificativa para o preço acordado, que foi definido na proposta apresentada pela sociedade no percentual de 19% do montante auferido.

Por fim, os analistas deste Pretório de Contas consideraram ilegal a mencionada contratação e sugeriram a suspensão cautelar de todos os atos decorrentes da inexigibilidade de licitação em apreço, com aplicação de multa à autoridade responsável, e o chamamento do mesmo para apresentar defesa.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é importante realçar que a presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais, *in verbis*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I – (...)

IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Art. 1º – Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)

III – proceder, por iniciativa própria ou por solicitação de Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes municipais e das suas entidades referidas no inciso I;

Ademais, cabe ressaltar que as Cortes de Contas têm competência para expedir medidas cautelares (tutela de urgência) com o objetivo de prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, desde que presentes os requisitos exigidos para a adoção de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 06159/17

tais medidas, quais sejam, a fumaça do bom direito – *fumus boni juris* – e o perigo na demora – *periculum in mora*. O primeiro, configurado na plausibilidade da pretensão de direito material e, o segundo, caracterizado na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, *verbatim*:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Brasil. STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) (grifo nosso)

In casu, os especialistas da unidade de instrução deste Tribunal verificaram que a serventia pactuada entre o Município de Sapé/PB e o escritório MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, por meio da Inexigibilidade de Licitação n.º 021/2015 e do Contrato n.º 096/2015 dela decorrente, não estava revestida do requisito da singularidade, definido no art. 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), podendo, portanto, ser realizada por servidores efetivos da Procuradoria Jurídica do Poder Executivo da Comuna, ou, excepcionalmente, por qualquer advogado com conhecimento em direito público contratado mediante certame licitatório.

Com efeito, especificamente no que diz respeito à utilização de procedimento de licitação para a contratação de serviços advocatícios, em que pese o entendimento dos analistas do Tribunal de Contas, guardo reservas em relação a este posicionamento, haja vista a impossibilidade de mensuração dos trabalhos a serem desenvolvidos e as limitações impostas pelo Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei Nacional n.º 8.906, de 04 de julho de 1994), concorde jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 06159/17

(...) 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º) (STF – 1ª Turma – HC: 86198/PR, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, Data de Julgamento: 17/04/2007, Data de Publicação: DJe 29/06/2007)

No que concerne ao preço contratado, equivalente a 19% do montante a ser recuperado pelo escritório de advocacia (MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS), os especialistas deste Pretório de Contas evidenciaram a ausência de justificativas para o percentual acordado. Destarte, a presente irregularidade caracteriza flagrante transgressão ao disciplinado no art. 26, parágrafo único, inciso III, do referido Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, *verbum pro verbo*:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (grifo inexistente no original)

Além disso, os inspetores desta Corte informaram que o Tribunal de Contas já examinou, nos autos do Processo TC n.º 18038/16, matéria semelhante e deferiu cautelar para suspender a execução do contrato de recuperação de créditos do FUNDEF. Por conseguinte, diante dos fatos e fundamentos abordados, a cautelar requerida pelos peritos deste Areópago deve ser concedida, com vistas à imediata suspensão de quaisquer pagamentos, até decisão final desta Corte acerca da legalidade dos procedimentos adotados, consoante exposto no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *ipsis litteris*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 06159/17

Art. 195. (...)

§ 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

Ante o exposto, defiro a medida cautelar pleiteada pelos técnicos do Tribunal, objetivando a imediata suspensão de quaisquer pagamentos ao escritório MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS com base na Inexigibilidade de Licitação n.º 021/2015 e no Contrato n.º 096/2015, firmados pelo Prefeito do Município de Sapé/PB, Flávio Roberto Malheiros Feliciano, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para que os advogados do referido Alcaide, Drs. Sólon Henriques de Sá e Benevides, Walter de Agra Júnior, Arthur Monteiro Lins Fialho, Thiago Giullio de Sales Germoglio, João Souza da Silva Júnior e Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha, e Dras. Vanina Carneiro da Cunha Modesto, Jackeline Alves Cartaxo, Fabíola Marques Monteiro, Rebeca Moreira Faustino de Almeida e Cristine Bronzeado Ferreira, a Secretária de Administração da Comuna, Dra. Maria das Graças Feliciano de Medeiros, a Consultora da Urbe responsável pelo parecer jurídico, Dra. Larissa Monique Barros Marinho, os integrantes a Comissão Permanente de Licitação – CPL, Sr. Marcelo de Souza Pereira e Sras. Elaine Cunha da Silva e Ana Paula Gomes da Silva, bem como a supracitada sociedade profissional (MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS), na pessoa de um dos seus representantes legais, Drs. Bruno Romero Pedrosa Monteiro ou Cláudio de Azevedo Monteiro, apresentem justificativas acerca dos fatos abordados pelos especialistas deste Sinédrio de Contas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 17 de julho de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 17 de Julho de 2017 às 13:55



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR